



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.602.451 - SP
(2016/0140000-8)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : R N
**ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S) -
DF004110**
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S) - DF000800A
MARCELO ROITMAN - SP169051
ARTHUR LIMA GUEDES E OUTRO(S) - DF018073
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
AGRAVADO : M P P B
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S) - SP070504
INTERES. : J N J
ADVOGADO : HENRY GOTLIEB - SP192751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO EM DETRIMENTO DE UM DOS CÔNJUGES NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. O TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O CÔNJUGE PREJUDICADO REQUERER A ANULAÇÃO DATA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inviável o conhecimento dos embargos de divergência quando ausente a similitude fática entre os arestos confrontados, como na hipótese, em que os julgados paradigmas não abordam o tema relativo à não fluência do prazo de anulação de negócio jurídico estabelecido entre cônjuges, mas sim entre pessoas ligadas por relações jurídicas diversas, que não guardam a nota distintiva que possui a relação conjugal.
2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento majoritário de que o prazo para se anular negócio jurídico praticado sob a égide do Código Civil de 1916, pelo cônjuge prejudicado, conta-se a partir da dissolução da sociedade conjugal, poque na sua constância o prazo não flui.
3. Nos moldes da Súmula 168/STJ, *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pelo agravante R.N., representado pelo Dr. Guilherme Henrique Magaldi Netto.

Brasília, 25 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.602.451 - SP
(2016/0140000-8)**

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : R N
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S) - DF004110
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S) - DF000800A
MARCELO ROITMAN - SP169051
ARTHUR LIMA GUEDES E OUTRO(S) - DF018073
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
AGRAVADO : M P P B
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S) - SP070504
INTERES. : J N J
ADVOGADO : HENRY GOTLIEB - SP192751

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por R N contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência porque: (a) é inadmissível, nesta sede, a indicação de acórdão do mesmo órgão julgador que exarou o aresto embargado, sem que a composição desta tenha-se alterado em mais da metade de seus membros (art. 1.043, § 3º, do CPC); (b) há ausência de similitude fática; e (c) incide a Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"* (nas fls. 2.500/2.512).

O agravante, RN, de início, no tocante à indicação de acórdão do mesmo órgão julgador que exarou o aresto embargado, alega que *"esse entendimento não merece prosperar. Isso porque foram utilizados dois arestos paradigmas como base para os Embargos de Divergência, provenientes da Segunda Seção e da Quarta Turma, ambos do Superior Tribunal de Justiça. Já o acórdão divergente foi proferido pela Terceira Turma do mesmo órgão superior"* (na fl. 2.521).

Noutro passo, afirma que, *"no que tange à similitude fático-jurídica, é fácil verificar sua existência"*, pois:

a) *"No AgRg no EREsp 1.363.878/RS, discute-se a pretensão de anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial estabelecida sobre a égide do Código Civil de 1916;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Já no Resp 868.524/MT, discute-se a **pretensão de anulação de contrato com vício de vontade, celebrado na vigência do Código Civil de 1916, apontando que o prazo de prescrição (CC/16, art. 178, § 9º, V, “b”) teria início no momento em que o titular do direito subjetivo toma ciência da violação da lesão ao seu direito, mesmo que esta tenha se verificado anteriormente”; e**

c) Conforme explanado o presente caso trata justamente da **pretensão de anular negócio jurídico com fundamento no art. 178, § 9º, V, “b” do Código Civil de 1916. Ora, é evidente que o subsídio fático-jurídico dos casos é o mesmo**

Assim, conclui que "o entendimento do aresto atacado é completamente distinto ao dos paradigmas quanto ao fato do prazo do art. 178, § 9º, inciso V, 'b' do Código Civil de 1916 ser decadencial, pelo que não sujeitos às regras que impedem e/ou suspendem a prescrição" (na fl. 2.523).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, fazendo prevalecer o entendimento exposto nos acórdãos paradigmas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.602.451 - SP
(2016/0140000-8)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

De início, conquanto o agravante alegue, nesta sede, que *"foram utilizados dois arestos paradigmas como base para os Embargos de Divergência, provenientes da Segunda Seção e da Quarta Turma"*, na petição dos embargos assegurou que o acórdão impugnado divergiu da conclusão adotada pela eg. Terceira Turma no julgamento do REsp 1.205.147/GO, pois, *"em relação aos terceiros (=Rodrigo) – contra os quais não incidem questões personalíssimas (=suspensão de prescrição entre cônjuges) – o termo inicial para a propositura da ação de anulação por vício de negócio jurídico é a data do registro do ato ou contrato, momento no qual gera efeitos erga omnes e, conseqüentemente, validade contra terceiros, conforme decidido pela TERCEIRA TURMA no julgamento do AgRg no REsp 1.205.147/GO"* (nas fls. 2.410/2.411).

Todavia, no tocante a essa particular alegação, o ora agravante não apresentou impugnação específica, nem sequer volta a citar o paradigma oriundo da eg. Terceira Turma, pelo que se declara preclusa a discussão.

Ainda que assim não fosse, somente para argumentar, o assinalado julgado, do qual participaram os eminentes **Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi**, não se prestaria a fundamentar embargos de divergência, porque a composição do Órgão Julgador não sofreu alteração em mais da metade de seus membros (art. 1.043, § 3º, do CPC), após o julgamento do aresto paradigma, em 7/8/2014.

Dessa forma, incide o entendimento uníssono desta Corte de que *"é inadmissível nos embargos de divergência a indicação de acórdão paradigma oriundo do mesmo órgão julgador que exarou o acórdão embargado"* (AgRg nos EAg 1.349.500/RJ, Rel. Ministro **FELIX FISCHER**, CORTE ESPECIAL).

Noutro passo, com relação à divergência em torno da alegada impossibilidade de suspensão, interrupção ou de não fluência de prazo decadencial, constam do aresto reclamado as seguintes razões de decidir:

"Na hipótese dos autos, o insurgente alega a existência de omissão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum por não ter havido manifestação sobre os seguintes pontos da lide: I) não considerar que o prazo previsto no art. 178, § 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916 é decadencial e não prescricional, o que acarretaria a sua não suspensão na constância do casamento; e ii) que Rodrigo é ex-cunhado e não ex-esposo da embargada, não se aplicando o art. 168 do código civil de 1916.

Ocorre que tais argumentos são irrelevantes para a solução do caso, o que dispensou suas análises.

Quanto à primeira omissão alegada, de fato há controvérsia sobre a nomenclatura a ser dada ao prazo previsto no art. 178, § 9º, inciso V, alínea b, do Código Civil de 1916, se decadencial ou prescricional.

*Todavia, o que importa para a solução da lide é que Esta Corte entende que tal prazo **não corre para os casados durante a constância da união conjugal**. Não se trata, pois, de interrupção ou suspensão da contagem do prazo mas, sim, de **não fluência do prazo na constância do casamento, semelhante ao que acontece com os incapazes**. Dessa forma tal argumento se mostra irrelevante para o desfecho do caso.*

Referente à segunda omissão, evidente que um negócio simulado, cujo objetivo seja causar prejuízos ao cônjuge, envolve terceiros (não cônjuges), afinal, não seria possível ao esposo simular um negócio com ele mesmo para prejudicar sua esposa. Logo, tal argumento revela-se, igualmente, irrelevante para o deslinde da lide." (na fl. 2.333)

Nessa esteira, diante da falta de similitude fático-jurídica, a divergência não está configurada com relação aos EREsp 1.363.878/RS, que não abordam o tema relativo à suspensão, interrupção ou à não fluência do prazo em destaque, simplesmente afirmando que este, de fato, possui natureza decadencial. Confira-se o seguinte excerto:

*"No caso em exame, trata-se de pedido de **revisão do benefício suplementar de pensão** mediante o emprego de índice de contribuição correspondente à faixa etária em que se inseria o instituidor do benefício na época de sua filiação à entidade de previdência privada, em 1950, e não à ocasião em que migrou de plano, em 1983.*

Nesse contexto, cumpre observar que a Segunda Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do REsp n. 1.201.529/RS, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 1/6/2015, firmou o entendimento no sentido de que a pretensão revisional de benefício de previdência privada que tem como pressuposto necessário a anulação, por vício de consentimento, de contrato ou transação extrajudicial está sujeita ao prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, vigente à época dos fatos."

(AgRg nos EREsp 1.363.878/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/04/2016)

Além disso, verifica-se que a pretensão deduzida no citado paradigma é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionada ao prazo para se requerer revisão de benefício de previdência privada, o que, por óbvio, se distancia do tema da não fluência do prazo na constância do casamento, à semelhança do que acontece com os incapazes, conforme afirma o aresto embargado, evidenciando a já assinalada falta de similitude fático-jurídica.

Outrossim, a divergência também não está configurada com relação ao acórdão proferido no REsp 868.524/MT, pois o referido julgado também não aborda o tema relativo à suspensão, interrupção ou à não fluência do prazo de anulação de negócio jurídico estabelecido entre cônjuges, mas sim entre pessoas ligadas por relação jurídica que não guarda a nota distintiva que possui a sociedade conjugal.

Confira-se o seguinte excerto:

"Gratec Formulários Contínuos Ltda e seu sócio, Edmar Guedes Medeiros, ajuizaram ação de nulidade, ou, alternativamente, anulação, de ato jurídico, cumulada com manutenção de posse e perdas e danos, em face de Gervásio Alves de Oliveira e outros cinco réus, alegando terem celebrado contrato de permuta com os réus em 19.08.1996, consistente na alienação de 5.000,00 hectares paulistas de terras, situados na "Fazenda San Jaguaribe", em troca da quitação de todos os débitos dos autores junto ao Banco do Brasil S/A, que seria feito mediante Títulos da Dívida Pública Agrária (TDA's), relativos a processo de desapropriação que tramitava na 2ª Vara da Seção Judiciária de Foz do Iguaçu, cujos direitos à indenização foram cedidos aos autores."

Desse modo, é inviável o conhecimento dos embargos de divergência quando ausente a similitude fática entre os arestos confrontados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. RESPONSABILIDADE POR JUROS E CORREÇÃO. DÍVIDA NÃO DEPOSITADA INTEGRALMENTE. REFORÇO DE PENHORA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a orientação jurisprudencial firmada no STJ, ratificada no texto do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015, a demonstração do dissenso interpretativo, suscitado em sede de embargos de divergência, exige o cotejo analítico entre o julgado paradigma e o embargado mediante a transcrição de trechos que revelem a similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, a fim de evidenciar que, diante do mesmo contexto fático, foram adotadas conclusões diferentes quanto ao direito federal aplicável.

2. No caso, porém, em relação ao paradigma decorrente do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do AgRg no REsp n. 1.016.433/PR, invocado nos embargos de divergência, o agravante limitou-se a mencioná-lo nas razões recursais sem realizar o necessário cotejo analítico.

3. Não se podem admitir embargos de divergência quando inexistente a indispensável semelhança fático-processual entre os arestos confrontados.

4. Os precedentes indicados e juntados (AgRg no AREsp n. 376.498/SC e AgRg no REsp n. 1.016.433/PR) apenas concluíram - fazendo menção a julgados desta Corte - que a responsabilidade pelos juros e pela correção monetária (remuneração) da importância depositada é do banco depositário, também executado. Não cuidam, entretanto, de casos em que apenas parte do respectivo débito tenha sido depositada, ensejando reforço de penhora.

5. O acórdão ora embargando, entretanto, reconheceu que a importância depositada e posteriormente levantada representava apenas parte da dívida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1.436.075/RS, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/10/2017)

Em outra e necessária linha de entendimento, é desimportante para o deslinde do presente a discussão acerca da natureza civilista do prazo, pois a jurisprudência desta Corte tem entendimento majoritário de que o prazo para se anular negócio jurídico praticado sob a égide do Código Civil de 1916, pelo cônjuge prejudicado, conta-se a partir da dissolução da sociedade conjugal, poque na sua constância o prazo não flui. A propósito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO DE BENS DO CÔNJUGE ADÚLTERO AO CÚMPLICE. PRAZO DECADENCIAL DE 2 (DOIS) ANOS. A LEGITIMIDADE DO HERDEIRO NECESSÁRIO PARA VINDICAR A ANULAÇÃO EXSURGE APENAS NO CASO DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE LESADO. EM TODO CASO, HÁ LEGITIMIDADE AUTÔNOMA DO HERDEIRO NECESSÁRIO DO CÔNJUGE QUE PROCEDE À DOAÇÃO DE BENS PARA VINDICAR A ANULAÇÃO QUANTO À PARTE QUE EXCEDER A DE QUE O DOADOR, NO MOMENTO DA LIBERALIDADE, PODERIA DISPOR EM TESTAMENTO (DOAÇÃO INOFICIOSA). TRANSMISSÃO DE IMÓVEL COM UTILIZAÇÃO DE PROCURAÇÃO, EM QUE PESE A PRÉVIA REVOGAÇÃO DO MANDATO. NULIDADE DE PLENO DIREITO, QUE NÃO SE SUBMETE A PRAZO DECADENCIAL PARA O SEU RECONHECIMENTO.

*1. O art. 550 do CC/2012 estabelece que a doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode **ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até 2 (dois) anos depois de dissolvida a sociedade conjugal. Com efeito, a lei prevê prazo decadencial para exercício do direito potestativo para anulação da doação, a contar do término do casamento, isto é, pela morte de um dos cônjuges ou pelo***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divórcio.

2. Ademais, no tocante ao pleito de anulação da doação do cônjuge adúltero, por dizer respeito à meação da lesada (genitora do autor), coautora da ação, fica patente que o filho não tem legitimação para este pedido específico - o que só poderia cogitar se tivesse havido o prévio falecimento de sua mãe -, hipótese em que, a teor do art.

1.177 do CC/1916 [similar ao art. 550 do CC/2002], estaria legitimado como herdeiro necessário.

3. No entanto, o caso é peculiar, pois é vindicada pelos autores anulação de doação praticada pelo cônjuge alegadamente infiel, já falecido por ocasião do ajuizamento da ação, sendo certo que consta da causa de pedir e do pedido a anulação de escrituras para que os bens imóveis doados passem a constar do acervo hereditário, em proveito do inventário. Com efeito, em vista do disposto no art. 1.176 do CC/1916 [similar ao art. 549 do CC/2002], que estabelece ser nula a doação quanto à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade poderia dispor em testamento, e como o feito foi julgado antecipadamente, sem ter sido instruído, se limitando as instâncias ordinárias a enfrentar a tese acerca da decadência para anulação da doação à apontada cúmplice, é prematuro cogitar em reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor.

4. A transmissão de imóvel efetuada com utilização de procuração, em que pese a prévia revogação do mandato, por não se tratar de vício de consentimento, mas na sua ausência absoluta, não se submete à decadência, constituindo nulidade de pleno direito a atingir todos aqueles que não agiram de boa-fé.

5. Recurso especial provido. (REsp 1.192.243/SP, **Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, DJe de 23/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO À IRMÃOS. MEAÇÃO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DA QUOTA-PARTE DA MEEIRA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. SEPARAÇÃO DE CORPOS. MEDIDA CAUTELAR. EFEITOS PROSPECTIVOS. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTA RECALCITRÂNCIA.

1. **Em caso de fraude, o prazo prescricional da ação anulatória de doação do art. 1.177 do CC/1916 inicia-se com a dissolução formal do casamento, fluindo a partir do momento em que ocorre a separação judicial, com a efetiva discussão acerca da partilha, e não da mera separação de corpos, termo inicial para discussão dos efeitos próprios desta medida cautelar, de caráter prospectivo.**

2. A existência de fraude na partilha pode gerar a obrigação de alimentos transitórios, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Lei nº 6.515/77, em seu art. 40, § 2º, admite que a partilha de bens não ocorra no mesmo momento do divórcio, o que é confirmado no art. 1.581 do Código Civil e na Súmula nº 197/STJ: "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens".
4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.
5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.327.644/RS, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA SIMULADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese de negócio jurídico simulado, praticado sob a égide do CC/1916, em detrimento de um dos cônjuges, o termo inicial do prazo prescricional para o consorte prejudicado requerer a sua anulação é a data da dissolução da sociedade conjugal. Precedentes.
2. A teor do disposto na Súmula n. 83/STJ, não se conhece do recurso especial quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 804.598/RS, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, DJe de 04/02/2013)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS FRAUDULENTOS. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CARACTERIZAÇÃO. CAUSA IMPEDITIVA DE PRESCRIÇÃO. CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. SUBSISTÊNCIA DA CAUSA.

1. Caso se considere que as disposições aplicáveis à hipótese são aquelas previstas no CC/16, em vigência quando da outorga da procuração eivada de vício de consentimento e consequente realização dos negócios jurídicos praticados por força dos poderes nela outorgados, a causa impeditiva da prescrição cessa somente com o divórcio.
2. O que faz com que entre os cônjuges não corra o prazo prescricional é a natureza da relação que os liga entre si. Enquanto esse vínculo perdura, subsiste igualmente a causa impeditiva da prescrição. Na hipótese dos autos, o curso do prazo sequer teve início, porque o ato jurídico - outorga de procuração - levado a efeito com eiva de consentimento, deu-se na constância do casamento, por meio do qual se valeu o ex-marido para esvaziar o patrimônio comum,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante transferência fraudulenta de bens.

3. Conquanto tenham as partes posto fim à sociedade conjugal mediante a separação judicial, ao não postularem sua conversão em divórcio, permitiram que remanescesse íntegro o casamento válido, que "somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio" (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 6.515, de 1977, reproduzido no art. 1.571, § 1º, do CC/02).

4. A razão legal da subsistência da causa de impedimento da prescrição, enquanto não dissolvido o vínculo conjugal, reside na possibilidade reconciliatória do casal, que restaria minada ante o dilema do cônjuge detentor de um direito subjetivo patrimonial em face do outro.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.202.691/MG, **Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/04/2011)

Logo, nos moldes da Súmula 168/STJ, "*não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*". Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriações indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Precedentes.

IV - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

*Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp 815.431/RS, **Rel. Ministro FELIX FISCHER**, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/10/2017)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0140000-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos EREsp 1.602.451 / SP**

Números Origem: 02059497120078260100 20140000410243 20140000556280 2059497120078260100

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J N J
ADVOGADO : HENRY GOTLIEB - SP192751
EMBARGANTE : R N
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S) - DF004110
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S) - DF000800A
MARCELO ROITMAN - SP169051
ARTHUR LIMA GUEDES E OUTRO(S) - DF018073
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
EMBARGADO : M P P B
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S) - SP070504

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R N
ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTRO(S) - DF004110
JOÃO GERALDO PIQUET CARNEIRO E OUTRO(S) - DF000800A
MARCELO ROITMAN - SP169051
ARTHUR LIMA GUEDES E OUTRO(S) - DF018073
MARINA NOVETTI VELOSO - DF054705
AGRAVADO : M P P B
ADVOGADO : MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTRO(S) - SP070504
INTERES. : J N J
ADVOGADO : HENRY GOTLIEB - SP192751

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consignado pedido de preferência pelo agravante R.N., representado pelo Dr. Guilherme Henrique Magaldi Netto.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.